



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGR/
.....

Sessão de 11 de março de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.476

Recurso n.º 89.877 - IRPJ dos Exercícios de 1980 a 1982

Recorrente ITAP S.A. - EMBALAGENS

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - QUEBRAS OU PERDAS DE BENS - A lei fiscal estabelece formas específicas de provarem-se as quebras ou perdas de bens e, em cada um dos casos prescritos, só a-quele tipo de prova se aceita. Quando as quebras ou perdas resultam de ocorrência de riscos não cobertos por seguro, há neces-sidade de apresentação de laudo de autori-dade competente para certificá-las. À au-sência de laudo, dependendo da naturezado bem e da atividade exercida, somente com-porão custo o valor das quebras e perdas razoáveis. Os critérios da razoabilidade se fixam no que comumente ocorre com as quebras ou perdas de bens idênticos em empresas congêneres.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAP S.A. - EMBALAGENS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de março de 1986

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONALVISTO EM
SESSÃO DE 13 MAR 1986



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13808-001.650/84-10

RECURSO Nº: 89.877

ACÓRDÃO Nº: 101-76.476

RECORRENTE: ITAP S.A. - EMBALAGENS

R E L A T Ó R I O

ITAP S.A.- EMBALAGENS, empresa estabelecida na Capital do Estado de São Paulo, sujeitou-se à ação fiscalizadora do imposto de renda, que de acordo com o Termo de Verificação de fls. 12, visou ao percentual de perdas ou quebras ocorridas no processo de produção de embalagens à base de poliéster metalizado, ou não, e laminado com polietileno.

O percentual de perdas ou quebras se encontra estabelecido, respectivamente, para cada um dos anos de 1979 a 1983, em 36,66%, 35,62%, 38,14%, 34,25% e 32,67%, correspondente à relação entre as quantidades, em quilogramas, das aparas incineradas e as de insumos consumidos na produção, aquelas refletidas em 316.085,00, 466.276,00, 589.320,00, 599.100,00 e 591.419,00 (demonstrativo a fls. 07) e as destas em 862.000,00, 1.309.000,00, 1.545.000,00, 1.749.000,00 e 1.810.000,00 (demonstrativo a fls. 06).

No mesmo período dos anos de 1979 a 1983, a empresa consignou, como estorno de IPI à alíquota de 12%, no respectivo Livro de Apuração do IPI, os valores de Cr\$ 389.682,14, Cr\$ 1.804.144,32, Cr\$ 3.932.138,40, Cr\$ 6.202.885,38 e Cr\$ 16.823.438,93 resultante da incidência daquela alíquota sobre as bases de cálculo nas cifras de Cr\$ 3.247.353,00, Cr\$ 15.034.531,00, Cr\$ 32.767.820,00, Cr\$ 51.690.711,00 e Cr\$ 140.195.324,00, que considerou como custo das perdas ou quebras pelas aparas incineradas, tal como se escl-

Acórdão nº 101-76.476

rece na letra "f" (fls. 12, verso) do Termo de Verificação de fls. 12 em consonância com o demonstrativo a fls. 08.

A fiscalização admitiu, como razoável, a adoção do percentual de 25% no cálculo das perdas ou quebras com as aparas, por motivo de haver diligenciado junto a três empresas congêneres e de porte semelhante ao da Itap S.A., com atividade de produção de embalagens similares, nas quais apurou, como consta dos Termos de Diligência Fiscal de fls. 09 a 11, percentuais variáveis de 11% a 25%.

Procedendo à proporcionalidade entre cada um daqueles percentuais de 36,66%, 35,62%, 38,14%, 34,25% e 32,67%, empregados pela empresa no cálculo das perdas ou quebras, e a de 25% admitida, como razoável pela fiscalização, esta chegou à conclusão de que o custo contabilizado como perdas ou quebras das aparas incineradas comporta excesso assim calculados:

a) - exercício de 1980, ano-base de 1979:

$$a.1) - \text{permitido: } \frac{\text{Cr\$ } 3.247.353 \times 25\%}{36,66\%} = \text{Cr\$ } 2.214.506;$$

$$a.2) - \text{excesso: } \text{Cr\$ } 3.247.353 - \text{Cr\$ } 2.214.506 = \text{Cr\$ } \underline{\underline{1.032.847;}}$$

b) - exercício de 1981, ano-base de 1980:

$$b.1) - \text{permitido: } \frac{\text{Cr\$ } 15.034.531 \times 25\%}{35,62\%} = \text{Cr\$ } 10.552.029;$$

$$b.2) - \text{excesso: } \text{Cr\$ } 15.034.531 - \text{Cr\$ } 10.552.029 = \text{Cr\$ } \underline{\underline{4.482.502;}}$$

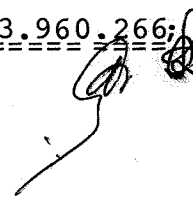
c) - exercício de 1982, ano-base de 1981:

$$c.1) - \text{permitido: } \frac{\text{Cr\$ } 32.767.820 \times 25\%}{38,14\%} = \text{Cr\$ } 21.478.644;$$

$$c.2) - \text{excesso: } \text{Cr\$ } 32.767.820 - \text{Cr\$ } 21.478.644 = \text{Cr\$ } \underline{\underline{11.289.176;}}$$

d) - exercício de 1983, ano-base de 1982:

$$d.1) - \text{permitido: } \frac{\text{Cr\$ } 51.690.711 \times 25\%}{34,25\%} = \text{Cr\$ } 37.730.445;$$

$$d.2) - \text{excesso: } \text{Cr\$ } 51.690.711 - \text{Cr\$ } 37.730.445 = \text{Cr\$ } \underline{\underline{13.960.266;}}$$


Acórdão nº 101-76.476

e)- exercício de 1984, ano-base de 1983:

e.1)- permitido: $\text{Cr\$ } 140.195.324 \times \frac{25}{32,67} = \text{Cr\$ } 107.281.380;$

e.2)- excesso: $\text{Cr\$ } 140.195.324 - \text{Cr\$ } 107.281.380 = \underline{\underline{\text{Cr\$ } 32.913.944;}}$

Lavrou-se, então, a peça vestibular de autuação de fls. 15, assim redigida:

"Conforme termo de verificação às fls. 12, lavrado em 13.06.1984 e que passa a fazer parte integrante deste Auto de Infração, a empresa supra identificada não adicionou ao lucro líquido, a fim de determinar o lucro real, as importâncias de Cr\$ 1.032.847, no exercício de 1980 - ano base de 1979 -, Cr\$ 4.482.502, no exercício de 1981 - ano base de 1980 - e Cr\$ 11.289.176, no exercício de 1982 - ano base de 1981 -, referente a aparas incineradas e contabilizadas como custo dos bens vendidos, valores estes, excedentes aos limites considerados razoáveis no mercado de produção de embalagens plásticas, e ainda inexistência de laudo de autoridade fiscal para fins de comprovação da destruição de bens invendáveis."

Citou-se, por enquadramento legal, infração ao artigo 161, alíneas "e" e "f", e inciso III, combinado com o artigo 222, alínea "n", do RIR/75 e artigo 184, incisos I e II, e alínea "c", combinado com o artigo 387, inciso I, do RIR/80.

No Termo de Verificação de fls. 12, citado no Auto de Infração consta, entre outros fatos, que os excessos de Cr\$.... 13.960.266 e Cr\$ 32.913.944, referentes aos exercícios de 1983 e 1984, serviram para compensar prejuízos ocorridos nesses exercícios e que a empresa fora intimada a proceder a devida retificação no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR.

A empresa inaugurou o litígio fiscal com a petição impugnativa de fls. 17/21, no sentido de ponderar:

- que a implantação do processo produtivo à base de poliéster metalizado, ou não, e laminado com po-

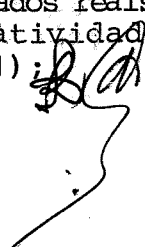
Acórdão nº 101-76.476

lietileno, gerou perdas anormais, ocorrida em função quer da adaptação dos seus equipamentos quer do treinamento de seu pessoal;

- que o fisco, frente à prova evidenciada pelas notas fiscais emitidas para incineração, referentes aos anos de 1982 e 1983 (fls. 33/571), poderá aceitar margens maiores;
- que seria impossível atender à exigência de laudo de autoridade fiscal, para certificar a incineração, porque reúne, semanalmente, volumetalde aparas e não dispõe de espaço suficiente para armazená-las, e assim estaria o fisco impedido de assistir à incineração e emitir laudo em períodos tão curtos e que essa argumentação se confina numa Comunicação de Serviço, de 1973;
- que o fisco se baseou em volume de produtos transferidos para o faturamento, em vez de ter extraído os percentuais em relação ao volume da matéria-prima consumida;
- que a Constituição Federal estabelece, pelo artigo 153, § 29, critérios objetivos e de legalidade que devem ser respeitados.

Em atenção ao disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, um dos autores do procedimento emitiu, a respeito da petição impugnativa, a informação fiscal de fls. 575/576, de modo a ensejar ao Delegado da Receita Federal em São Paulo proferir a decisão de fls. 577/579, assim expressa:

"Considerando que para atribuir ao percentual de 25% a condição de perda razoável, suscetível de ser contabilizada como custo dos bens vendidos, a fiscalização valeu-se de dados reais obtidos junto a empresa de porte e atividade semelhante aos da autuada (fls. 9 a 11);



Acórdão nº 101-76.476

Considerando que a exigência legal de laudo de autoridade fiscal para comprovar a destruição de bens independe de circunstâncias particulares de cada empresa solicitante;

Considerando que a conclusão deduzida pela impugnante de que o fisco estaria impedido de assistir à incineração em períodos tão curtos como aqueles por ela realizados é completamente improcedente, visto lastrear-se numa Comunicação de Serviços, datada de 10 anos atrás;

Considerando que nenhum reparo deve ser feito aos cálculos apurados pela fiscalização, já que estes obedeceram, exatamente, aos critérios desejados pela empresa, conforme comprovam os documentos de fls. 8 e 12-verso, letra "f";

Considerando que a autuação foi realizada com estrita observância do disposto no art. 184 e seus incisos, do RIR/80, não havendo, por consequência, nada que possa contrariar o princípio constitucional da legalidade;

Considerando tudo mais que do processo consta, conheço da impugnação apresentada, por tempestiva, para julgar procedente a ação fiscal, mantendo o lançamento impugnado."

Em apelo tempestivo, constante da petição de recurso de fls. 584/586, diz a defesa que a decisão de primeira instância não considerou as ponderações, quanto à implantação do processo produtivo à base de poliéster metalizado, ou não, com a ocorrência de perdas anormais na fase de adaptação de equipamento e de pessoal e isto seria o suficiente para conceder-lhe o benefício da dúvida. No mais, emite reflexões todas a respeito de Ato Administrativo e no sentido de salientar que não compete à Administração Pública lançar o imposto de ofício, somente porque o contribuinte esteja obrigado a provar o contrário.



É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

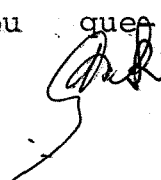
A empresa vem, na petição de recurso, centralizar sua defesa no argumento de que teve perdas anormais na adaptação de equipamentos e de pessoal, quando implantou o processo de produção de embalagens à base de poliéster metalizado, ou não, abandonando as demais argumentações feitas, na petição impugnativa, a respeito de não exibir laudo de autoridade fiscal chamada a certificar a destruição de bens invendáveis, como determina o artigo 46, inciso VI, alínea "c", da Lei nº 4.506, de 30.11.1964 (artigo 184, inciso II, alínea "c", do RIR/80).

O argumento de que a defesa se serve na petição de recurso, é, sem dúvida singelo, pois, dentre os registros contábeis que devem merecer maiores cautelas em sua adoção, estão aqueles que implicam em acréscimos de custos, porque acabam influenciando no resultado final do exercício. Se fosse possível comprovar custos com perdas ou quebras como pretende a recorrente, qualquer pessoa jurídica deixaria até de pagar o imposto, pois era só desobedecer a legislação fiscal e, pronto, estaria tudo resolvido, através de singelo argumento de perdas anormais na implantação de processo produtivo de embalagens, sem a exibição de laudo da autoridade fiscal, como determina a disposição legal.

Não guarda, pois, sentido que se faça de maneira diferente ao que a lei estabelece.

O benefício da dúvida é pura imaginação, mero engenho inventivo da defesa, para que se reconheça procedência àquele simples argumento subjetivamente utilizado, pois dúvida não há de que objetivamente se infringiu disposição de lei, atinente a que a destruição de bens conste de laudo da autoridade fiscal, de modo a certificar que eles sejam, ou eram, realmente, invendáveis.

A lei, atenta às particularidades dos eventos, estabelece formas específicas para exprimirem como as perdas ou que



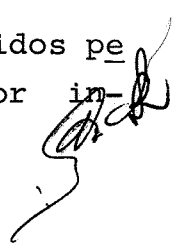
bras devem ser comprovadas e, em cada um dos casos prescritos, só aquele tipo de prova será aceito.

Do exame a respeito das prescrições legais, que permitem integrar ao custo o valor das quebras ou perdas, uma evidência salta imediatamente à compreensão: nem todas se acolhem como custo, em qualquer situação, pois, umas se sujeitam ao critério da razoabilidade, dependentes, como são, da natureza do bem e da atividade exercida (art. 46, inc. V, da Lei nº 4.506/64, ou art. 184, inciso I, do RIR/80), enquanto outras, não cobertas por seguro, decorrentes das arruinação de bens obsoletos, invendáveis ou danificados, para serem totalmente aceitas, se sujeitam à prova específica estabelecida em lei, que prescreve a exigência de laudo de autoridade fiscal chamada a certificar a destruição deles (art. 46, inciso VI, alínea "c", da Lei nº 4.506/64, ou art. 184, inciso II, alínea "c", do RIR/80).

A legislação fiscal não faz nenhuma exceção de sorte a admitir que se deixe de ter o citado laudo, quando a empresa implanta o processo produtivo. Em qualquer fase da produção ou fabricação, a destruição de bens (incineração de aparas, na hipótese dos autos), para ensejar a aceitação, como quebras ou perdas, quanto à totalidade dos valores contabilizados, não pode ficar adstrita àquilo que a pessoa jurídica, por sua exclusiva vontade, quis incinerar, sem que constasse de laudo da autoridade fiscal.

Não tendo cumprido os requisitos obrigatórios do artigo 184, inciso II, alínea "c", do RIR/80, a recorrente busca atenuar as consequências da omissão decorrente do desrespeito às disposições legais, fazendo alegações de ordem a pretender o benefício da dúvida, para que se aceite a totalidade dos valores que deduziu sob o título de quebras ou perdas, como se houvesse dúvida de que houve desobediência à lei e de que a hipótese não se sujeitasse aos critérios da razoabilidade como fez o procedimento fiscal.

Para produzirem-se os efeitos legais pretendidos pela questionante, as destruições dos bens, que ela os deu por in-



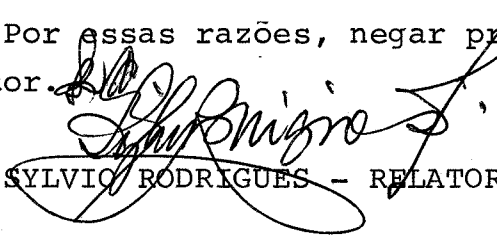
Acórdão nº 101-76.476

vendáveis, não poderiam ficar à sua determinação arbitrária.

Assim, se a pessoa jurídica tem o dever de chamar a autoridade fiscal a certificar a destruição de bens, mas não chama, privando-se, portanto, de possuir o laudo de que cogita o artigo 46, inciso IV, alínea "c", da Lei nº 4.506/64, as disposições legais que se lhe podem aplicar não serão mais essas, e sim aquelas que estabelecem o critério das quebras ou perdas razoáveis ocorridas na inutilização de bens.

Reconhecer-se a pretensão da recorrente, seria, em derradeira análise, conceder-lhe um passaporte de livre trânsito a proceder contrariamente àquilo que a lei determina. Isso é inconcebível.

Por essas razões, negar provimento ao recurso é o voto do relator.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR